

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2606
15 de Dezembro de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	4
---	---

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402018000002 7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Matas de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraiá, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras; todos situados ao leste do Estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 05/07/2018

REQUERENTE: Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas

PROCURADOR: Marcos Fabrício Welge Gonçalves

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**MATAS DE MINAS**” para o produto **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2570, de 07 de abril de 2020, sob o código de despacho 305.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020180000964, de 05 de julho de 2018, recebendo o n.º BR4020180000027.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 07 de abril de 2020, sob o código 305, na RPI 2570.

A fim de responder à exigência, o requerente apresentou, tempestivamente, as petições de n.º 870200051539 e 870200093068.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitava:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, suprimindo todos os artigos que preveem a pena de cassação ou cancelamento do direito de uso da IG, especialmente os art. 53, inc. IV, e art. 57. Observe que a alteração no

CET deve ser aprovada em assembleia geral e a respectiva ata deve ser apresentada junto com o novo documento, devidamente acompanhada de lista de presença em que conste indicação de quais dentre os presentes são produtores de café;

Em resposta à exigência nº 1, o requerente apresentou a petição nº 870200051539, em que contesta a formulação da exigência e solicita reconsideração. O requerente afirma que não há caráter definitivo nas previsões de cancelamento e cassação de uso da IG, uma vez que o parágrafo único do art. 57 do CET prevê o direito de reintegração, ainda que após o fim de processo administrativo, civil e/ou penal.

Em reunião realizada em 11 de novembro de 2020, a Divisão de Exame Técnico X, que analisa pedidos de registro de Indicações Geográficas, concluiu que as penalidades constantes do Caderno de Especificações Técnicas em exame estão de acordo com o disposto no art. 182 da LPI e nos arts. 6º e 7º, inciso II da IN nº 95/2018, uma vez que, de fato, há previsão de reintegração do direito de uso do produtor ao fim do processo administrativo, civil e/ou penal. Cabe ressaltar, no entanto, que o Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, na qualidade de substituto processual junto ao INPI, deve garantir a transparência e o direito à ampla defesa em seus processos, e não pode dificultar ou inviabilizar o uso do sinal pelos produtores que fizerem jus a ele, sob pena de infringir o art. 182 da LPI.

2.2 Exigência nº2

A exigência nº 2 solicitava:

2) Apresente documentos complementares e de fontes diversas dos já apresentados, que visem à comprovação de que o nome geográfico “Matas de Minas” se tornou conhecido pela produção de café. Observe que podem ser apresentadas notícias digitalizadas ou eletrônicas, bem como reportagens, folders de eventos e quaisquer outros documentos que cumpram objetivamente a função comprobatória.

Em resposta à exigência nº 2, o requerente apresentou a petição nº 870200093068, constituída de 3383 páginas, contendo diversas notícias relacionadas ao setor cafeicultor em Minas Gerais.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a documentação apresentada o cultivo cafeeiro nas Matas de Minas remonta a 1970, quando o café se tornava o produto mais importante da agricultura regional. As condições ambientais relacionadas à altitude, à temperatura, à precipitação pluviométrica e aos solos favorecem o desenvolvimento do cultivo do café na região. As áreas plantadas em

diferentes proporções entre os municípios da área delimitada demonstram a manutenção da tradição do cultivo desse produto. Além disso, Matas de Minas também vem adquirindo reconhecimento pela produção de cafés especiais, tanto no mercado nacional quanto no internacional e o número crescente de premiações em concursos de qualidade de café, no Brasil e no exterior, influencia diretamente no alcance de sua reputação.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela LPI e pela IN n.º 95/2018, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**MATAS DE MINAS**” para o produto **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da IN n.º 95/2018. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais complementos genéricos, tais como nome do **produto** e a descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da LPI, conforme dispõe o art. 23 da IN n.º 95/2018. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-Indicação Geográfica.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



**REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS**



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP “MATAS DE MINAS”

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do objeto

CAPÍTULO II - Dos cultivares

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Delimitação da área

Seção II - Do plantio e cultivo

Seção III - Da colheita

Seção IV - Da pós-colheita

Seção V - Do beneficiamento

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Seção VII - Dos itens de conformidade

Seção VIII - Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV - Do controle

Seção I - Do controle

Seção II - Da identificação

Seção III - Da comercialização

CAPÍTULO V - Do nome geográfico Matas de Minas

Seção I - Do direito ao uso

Seção II - Da proteção

CAPÍTULO VI - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VII - Do Conselho Regulador

CAPÍTULO VIII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IX - Das disposições finais



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



CAPÍTULO I - Do objeto -

Art. 1. - O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle, apresentação, promoção e defesa da **IP Matas de Minas**.

Art. 2. - A **IP Matas de Minas** é direito exclusivo dos produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. - A **IP Matas de Minas** é exclusiva para identificar como produto o café em **grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos**, desde que **plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada**.

CAPÍTULO II - Dos cultivares -

Art. 4. - São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da espécie arábica para o uso da **IP Matas de Minas**.

CAPÍTULO III - Da produção -

Seção I - Delimitação da área.

Art. 5. - A área geográfica delimitada para produção abrange a totalidade de 64 municípios da Matas de Minas: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras; todos situados ao leste do Estado de Minas Gerais.

I - Altitude acima de 600 (seiscentos) metros acima do nível do mar;



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



- II - Predominância de latossolos vermelhos-amarelos, com boa textura e granulometria, oferecendo condições ideais de armazenamento de água, drenagem e aeração, necessários ao desenvolvimento do sistema radicular do cafeeiro;
 - III - O clima predominante é tropical, caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início de outono;
 - IV - A precipitação média anual é de 1.200 a 1600 mm de chuva;
 - V - A temperatura média anual é de 18 a 22 graus Celsius; e
 - VI - A área delimitada apresenta domínio do bioma mata atlântica.
- Parágrafo único** - Todos estes fatores caracterizam o café da IP Matas de Minas.

Seção II - Do Plantio e cultivo.

Art. 6. - O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentro outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

- I - Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos;
- II - O Conselho regulador poderá recomendar sistemas de produção que visem ao aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;
- III - Organizar as informações da área cultivada em talhões identificados, contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;
- IV - Separar os lotes processados no terreiro e a sua identificação pelo talhão de origem;
- V - Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo;
- VI - Registrar e controlar os fertilizantes e defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim; e
- VII - Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto.

Seção III - Da colheita.

Art. 7. - O método de colheita é predominantemente manual em função do relevo montanhoso, podendo ser mecanizado em condições de topografias menos acentuadas.

Seção IV - Da pós-colheita.

Art. 8. - O processamento pós-colheita dos frutos de café pode ser por via seca ou via úmida, efetuando posteriormente a secagem e o benefício. Os processos podem ser:

- I - Processamento Natural: consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca externa. Após a colheita os frutos de café passam pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração bóa da fração cereja e verde, sendo





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



posteriormente levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos. Durante a secagem deve-se ter cuidado com a temperatura de secagem, não devendo ultrapassar 40º Celsius na massa de grãos;

II - Processamento cereja descascado: após passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam por uma máquina denominada: "descascador de cereja", retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrimdo o pergaminho. Esta fração de café é denominada: "cereja descascado", tendo sua secagem efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos e finalização se necessária em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35º celsius na massa de grãos a fim de assegurar a qualidade do café;

III - Processamento cereja descascado desmucilado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento mecânico conhecido como "desmucilador". A secagem também é efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizada em secadores mecânicos, sendo a temperatura de secagem na massa deve ser no máximo 35º Celsius;

IV - Processamento café despulpado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada por meio de fermentação biológica. Esta fermentação consiste na permanência do pergaminho com a mucilagem dentro de tanques de alvenaria, com a presença de água, por um período que varia de 12 a 48 horas em função das características da região. Após a fermentação e retirada da mucilagem, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para efetuar a secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser no máximo 35º Celsius na massa de grãos; e

V - O teor de umidade final dos grãos de café deverá ficar entre 10,5% e 11,5%, a fim de preservar suas características físicas e sensoriais durante o armazenamento.

Seção V - Beneficiamento.

Art. 9. - O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias de juta novas tendo suas logomarcas pintadas com tinturas de base vegetal a fim de não interferir nas características sensoriais do café.

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte.

Art. 10. - Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



I - O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade, em tulhas e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II - O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais de cooperativas ou empresas privadas credenciados pelo "Conselho das Entidades das Matas de Minas".

Parágrafo único – Os Armazéns para concorrem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

Art. 11. - O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.

Art. 12. - Por motivo de força maior, restringido causa econômica, da qual resulte a indisponibilidade temporária para uma das fases de beneficiamento, armazenamento e ou identificação do(s) produto(s) no interior da área delimitada, por um ou mais produtores, o Conselho Regulador, em caráter excepcional, em regime especial, pode autorizar, transitoriamente, o beneficiamento e ou a identificação fora da área delimitada.

I - Os encargos suplementares causados pelo regime especial deverão ser suportados pelos interessados;

II - Os produtos em regime especial estão sujeitos a fase de controle.

Seção VII - Dos itens de conformidade.

Art. 13. - Da classificação do café quanto ao aspecto físico:

I - Os cafés deverão ser submetidos à classificação segundo a IN MAPA 08/2003, vigente, devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (máximo de 86 defeitos) de acordo com a tabela da classificação oficial brasileira (COB), com cor verde uniforme ou esverdeada, teor de umidade entre 10,50 a 11,50%, bom aspecto de secagem, e nas peneiras 15 e acima admitindo vazamento máximo de 5% da peneira 14, não sendo admitidos grãos chuvados e barrentos, grãos brocados em quantidade superior a 1% (um ponto percentual), nem a presença de grãos fermentados, chochos e mal-granados.

Art. 14. - Da classificação do café quanto à qualidade da bebida:

I - Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCAA (Specialty Coffee Association of America).

Seção VIII - Torrefação e moagem.

Art. 15. - O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Parágrafo único - Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da **IP Matas de Minas**.

Art. 16. - A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

Parágrafo único - O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.

Art. 17. - As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditoria de procedimentos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Seção I - Do controle.

Art. 18. - Os produtores para concorrerem ao uso da **IP Matas de Minas**, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá possuir certificação que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 19. - Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 20. - Os produtos da **IP Matas de Minas** somente receberão certificado e selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Art. 21. - O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da **IP Matas de Minas**.

Art. 22. - O selo de controle será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Parágrafo único. Poderá ser estipulado um percentual sobre o valor pago referente ao selo de controle para ser revertido em outras ações diretamente ligadas a **IP Matas de Minas**.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 23. - Os selos de controle serão numerados seqüencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Art. 24. - A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada associado, produtor ou membro inscrito na **IP Matas de Minas**.

Art. 25. - O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.

I - O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II - A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;

III - O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 26. - Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 27. - Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP Matas de Minas** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 28. - O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. - Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Seção II - Da identificação.

Art. 30. - Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas, com o nome geográfico **Matas de Minas**, seguido ou não da menção "**Indicação de Procedência**".

Parágrafo único - O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.

Art. 31. - Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 32. - Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

Seção III - Da comercialização.

Art. 33. - Os produtos identificados com a **IP Matas de Minas**, só poderão ser postos em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovação pelo Conselho Regulador; bem como as respectivas embalagens, e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações.

CAPÍTULO V

- DO NOME GEOGRÁFICO MATAS DE MINAS -

Seção I - Do direito ao uso.

Art. 34. - Todos os produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica, associados e não associados, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico reconhecido **Matas de Minas**, assim como o direito a menção "**indicação de procedência**", em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Parágrafo único - Considera-se, para fins deste Caderno, o produtor e ou torrefador não associados com idênticos direitos e deveres aqui descritos aos associados do Conselho.



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Seção II - Da proteção.

Art. 35. - A **IP Matas de Minas** só pode ser usada para identificar **café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos** que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno, Resoluções internas e das demais legislações, e tenham sido certificadas pelo Conselho Regulador.

Art. 36. - A menção ou referência a **IP Matas de Minas**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único - A menção ou referência à **IP Matas de Minas** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37. - É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP Matas de Minas** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38. - É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP Matas de Minas**.

Art. 39. - As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da **IP Matas de Minas**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 40. - São direitos dos associados e ou produtores:

- I - O direito do uso do nome geográfico da **IP Matas de Minas**;
- II - O direito do uso a menção "**indicação de procedência**";
- III - observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V - Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e



VI - Impedir terceiros do uso indevido da **IP Matas de Minas**, independente da defesa conferida pelo Conselho das Entidades do Café das Entidades das Matas de Minas.

Art. 41. - São deveres dos associados e ou produtores:

I - Zelar pela imagem da **IP Matas de Minas**;

II - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;

III - prestar as informações cadastrais;

IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

V - Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e

VI - Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 42. - O Conselho Regulador da **IP Matas de Minas** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto do Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas.

Art. 43. - O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**.

Art. 44. - O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I - Registro de inscrição do associado e ou produtor;

II - Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III - Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV - Registro de inscrição das torrefadoras;

V - Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

VI - Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

VII - Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII - Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX - Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único. Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP Matas de Minas**.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 45. - Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 46. - A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

- I - Obtenção de declaração de área de produção;
- II - Obtenção de declaração de produtos colhidos;
- III - obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;
- IV - Obtenção de declaração de produtos processados;
- V - Visitação e ou inspeção;
- VI - Análise físico-química;
- VII - Concessão de certificados;
- VIII - Concessão de selos; e
- IX - Fiscalização.

Art. 47. - O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

- I - Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;
- II - Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III - Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV - Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP Matas de Minas**
- V - Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI - Fiscalizar o uso dos selos da designação **IP Matas de Minas** nos produtos aprovados.

Art. 48. - O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP Matas de Minas**

- I - Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP Matas de Minas**;
- II - Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 49. - Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.



REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 50. - O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Parágrafo único - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 51. - O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da **IP Matas de Minas**.

Art. 52. - O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a **IP Matas de Minas**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

Art. 53. - O descumprimento das disposições deste Caderno implicará as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do direito de concorrer a **IP**; e

IV - Cassação do registro e do direito de uso da **IP Matas de Minas**.

Parágrafo único - Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 54. - A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 55. - A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único - A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

Art. 56. - A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP Matas de Minas** dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.





REGIÃO
DAS MATAS
DE MINAS



Art. 57. - A pena de cassação e cancelamento do registro e do direito de uso da designação **IP Matas de Minas** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP Matas de Minas**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o associado ou produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação **IP Matas de Minas**. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o associado ou produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único - A reintegração no Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas, para o direito de uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 58. - O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 59. - O uso da designação **Matas de Minas** fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 60. - O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 61. - Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 62. - O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 63. - Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

Art. 64. - Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Art. 65. - O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de procedência Matas de Minas** pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS
COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAS REGIONAIS
COORDENAÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2019/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS-SMC/SMC/MAPA

PROCESSO Nº 21028.012705/2016-15

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA MATAS DE MINAS

INTERESSADO: CONSELHO DAS ENTIDADES DO CAFÉ DAS MATAS DE MINAS - CEMM

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento do Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas para emissão de Instrumento Oficial que delimita a área geográfica da IG Matas de Minas, datado em 02/12/2019 (SEI nº 9375902).

2.2. Revista da Propriedade Industrial nº 2545, de 15 de outubro de 2019 (SEI nº 9406045).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Matas de Minas

3.2. **Produto(s):** café da espécie arábica em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência

3.4. O **Conselho das Entidades do Café das Matas de Minas**, por meio de Requerimento enviado por seu procurador datado em 02/12/2019, solicitou, a este Ministério, a emissão de novo instrumento oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018, visando compor o pedido de registro da **Indicação de Procedência "Matas de Minas"** para o produto **café**. Essa solicitação se deu por conta da inclusão de mais um município na área da IG, Coimbra, em resposta à manifestação de terceiros interessados publicada na RPI 2545 de 15 de outubro de 2019.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. *Apresentação da área e do produto*

A região das "Matas de Minas", objeto do pedido de reconhecimento de Indicação Geográfica (IG), é composta por 64 municípios localizados na porção leste do estado de Minas Gerais, conforme descrição do memorial descritivo constante no item 6 da presente nota técnica. Ela está situada na área do bioma Mata Atlântica, no domínio morfoclimático de Mares de Morro, em altitudes que variam de 148 a 2.824 metros. Essa área caracteriza-se por uma topografia irregular e clima ameno. Tais condições, as quais

possibilitam o cultivo do café arábica em altitudes que variam de 600 a 1.200 metros, estão presentes na maior parte da região.

O produto a ser protegido é **café**, da espécie *Coffea arabica*, nas seguintes formas: em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.

4.2. *Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área*

Os fatores identificados para definição da área de abrangência da IP Matas de Minas foram os seguintes:

I - Histórico de cultivo de café na região – a partir de 1976, a região da Zona da Mata, dentro da qual hoje se situa as Matas de Minas, já era grande produtora de café, no contexto de vigência do plano de renovação e revigoramento de cafezais lançado pelo IBC (Instituto Brasileiro do Café), que se tornava o mais importante produto da agricultura regional. Na regionalização para delimitação das áreas produtoras de café no estado feita pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), essa região foi denominada de Região das Montanhas de Minas, pela Portaria IMA 397/2000, posteriormente alterada pela Portaria IMA 401/2000. Seu nome foi alterado para Região das Matas de Minas pelo Art. 1º da Portaria IMA 401/2000.

II - Existência de produtores de café na região no momento presente – atualmente, encontram-se áreas cultivadas em altitudes que variam de 600 a 1.200 metros, distribuídas entre as propriedades cafezeiras existentes nos 64 municípios da região, com diferentes proporções de hectares plantados, destacando-se os municípios de Manhuaçu, Espera Feliz, Divino, Caratinga, Lajinha, Mutum e Santa Margarida. O valor da produção cafezeira na região é significativo, conforme apontado nos estudos de Rufino (2015) e da Fundação João Pinheiro (2019).

III - Condições ambientais – existe, na maior parte da área delimitada, um conjunto de condições físicas propícias ao cultivo do café, sendo elas: altitudes acima de 600 metros; predominância do latossolo vermelho-amarelo, o qual apresenta aptidão ao cultivo do café, com a devida aplicação de técnicas de fertilização e correção de acidez; temperaturas médias anuais entre 18 e 22°C; precipitação média anual acima de 1.200mm, com regime pluviométrico caracterizado por invernos secos e chuvas distribuídas ao longo do final da primavera, verão e início do outono.

4.3. *Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área*

A região das Matas de Minas possui um conjunto de condicionantes ambientais – altitude, temperatura média anual, precipitação pluviométrica média anual e solos – favoráveis ao cultivo do café arábica na maior parte do território dos 64 municípios da área delimitada. Tais condições favoreceram o surgimento e desenvolvimento do cultivo cafezeiro na região, que remonta à década de 1970. Aliada a essas condições, verifica-se a existência de cultivo de café na área delimitada. Nesta, existem áreas plantadas de café, em diferentes proporções entre os municípios, demonstrando a manutenção da tradição no cultivo dessa cultura.

Por se tratar de uma Indicação de Procedência, os históricos de plantio e de comercialização do café foram os principais fatores considerados. Além disso, a região vem se tornando conhecida também na produção de cafés especiais, tanto no mercado nacional quanto internacional.

5. **ANÁLISE TÉCNICA**

5.1. *Critérios versus espécie de IG requerida*

Os critérios selecionados para a delimitação da área da Indicação Geográfica (IG) Matas de Minas, para o produto café, são aqueles relacionados à notoriedade do nome geográfico como origem de produção de café, da existência de produtores exercendo o cultivo e de condições ambientais favoráveis a isso.

5.2. *Avaliação dos limites da área*

A área delimitada considerou apenas os municípios nos quais existem, atualmente, produção de café, além dos fatores já citados anteriormente. Assim sendo, restringiu-se a área da IP Matas de Minas a 64 municípios, nos quais existem produtores exercendo o cultivo da cultura, sob condições ambientais propícias. Ademais, a área em questão vem mantendo a tradição no cultivo e adquirindo o reconhecimento pelo mercado como região produtora de cafés especiais.

6. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

A área da Indicação Geográfica, na espécie Indicação de Procedência, "Matas de Minas" está localizada entre os paralelos 19°00' e 21°30' Sul e os meridianos 41°00' e 43°30' Oeste, abrangendo a totalidade dos territórios dos seguintes municípios do estado de Minas Gerais: Abre Campo, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Araponga, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Caputira, Carangola, Caratinga, Chalé, Coimbra, Conceição de Ipanema, Divino, Durandé, Entre Folhas, Ervália, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Fervedouro, Imbé de Minas, Inhapim, Jequeri, Lajinha, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Martins Soares, Matipó, Miradouro, Mirai, Muriaé, Mutum, Orizânia, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Piedade de Caratinga, Porto Firme, Raul Soares, Reduto, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Leste, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santana do Manhuaçu, São Domingos das Dores, São Francisco do Glória, São João do Manhuaçu, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, Sericita, Simonésia, Teixeiras, Tombos, Ubaporanga, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras.

7. DOCUMENTOS RELACIONADOS

7.1. Mapa com a delimitação da área da IP Matas de Minas (Apêndice I) (SEI nº 9405626)

8. PARECER TÉCNICO

A inclusão do município de Coimbra na área da IP Matas de Minas - que anteriormente contava com 63 municípios e passou a totalizar 64 - é justificada pelo fato de o referido município apresentar as mesmas características ambientais e o mesmo histórico de produção de café, estando numa área contígua à anteriormente delimitada. Ademais, trata-se do mesmo produto, com as mesmas características, o qual conferiu ao território sua notoriedade quanto à produção de cafés.

Portanto, a delimitação da área geográfica da IP Matas de Minas apresenta conformidade, em função da existência de tradição no cultivo de café na região e de condições ambientais favoráveis que estão presentes na área delimitada. A existência desse conjunto de fatores, associando o nome "Matas de Minas" ao produto café, não foi verificada além dos limites da área demarcada. Assim sendo, para fins de depósito do pedido de reconhecimento da IG no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Indicação Geográfica em questão encontra-se localizada entre os paralelos 19°00' e 21°30' Sul e os meridianos 41°00' e 43°30' Oeste, abrangendo a totalidade dos territórios de 64 municípios do estado de Minas Gerais, conforme descrição constante no item 6 (MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA) desta nota técnica. A representação espacial da área da IP Matas de Minas encontra-se no mapa do Apêndice I intitulado "INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MATAS DE MINAS 2019".

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

BRASIL. INPI. **IN 25, de 21 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 15 dez. 2016.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **História do café das matas de Minas**: (1808 - 2015). Diretoria de Estudos em Cultura, Turismo e Economia Criativa: Belo Horizonte. 2019. 198 p.

IBGE. **Banco de dados**. Disponível em: <<http://www.geoservicos.ibge.gov.br/geoserver/web/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

IMA. **Portaria nº 397, de 21 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/172-portaria-no-397-de-21-de-julho-de-2000>. Acesso em: 13 dez. 2016.

IMA. **Portaria nº 401, de 24 de agosto de 2000**. Disponível em: <http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/175-portaria-no-401-de-24-de-agosto-de-2000>. Acesso em: 13 dez. 2016.

IMA. **Portaria nº 437, de 23 de maio de 2001**. Disponível em: <http://www.ima.mg.gov.br/portarias/doc_details/597-portaria-no-437-de-23-de-maio-de-2001>. Acesso em: 13 dez. 2016.

INDE. **Banco de dados**. Disponível em: <<http://www.visualizador.inde.gov.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

RUFINO, J. L. dos S. **Justificativa para inclusão do município de Coimbra à Região das Matas de Minas**. Centro de Excelência do Café da Região das Matas de Minas. 2019.

RUFINO, J. L. dos S. **Relatório técnico Caracterização da Cafeicultura das Matas de Minas**: Registro da Marca e Indicação Geográfica. Sebrae. 2015. 15p.

10. APÊNDICES

10.1. Apêndice I - Mapa IP Matas de Minas (SEI nº 9405626)

Eudoxio Antonio Batista Junior
Geógrafo

Coordenação de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários
CIG/CGPR/DCAP/SDI/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR, Geógrafo(a)**, em 13/12/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

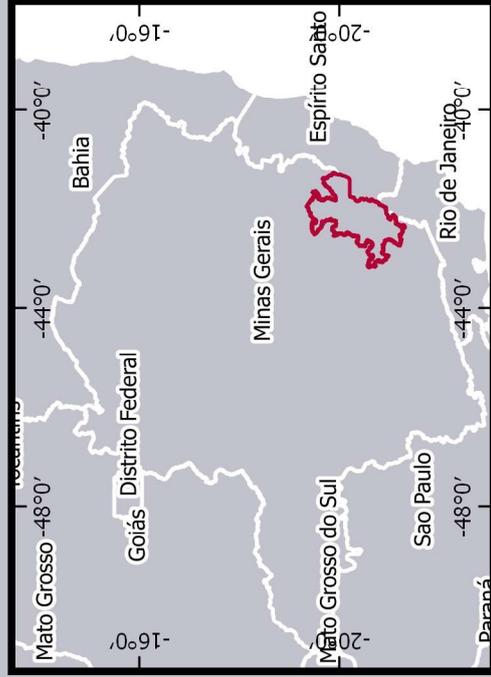


Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA METZLER SARAIVA, Coordenador (a) de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 13/12/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9404454** e o código CRC **64E6ED5F**.

INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA MATAS DE MINAS 2019



Área da IG

Municípios da IG

Estados



Elaboração: CIG/CGPR/DECAP/MAPA
Datum: SIRGAS 2000
Base utilizada: Divisão político-administrativa do Brasil (IBGE, 2014)

